## **SENTENÇA**

Processo n°: **1004319-52.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda** 

Requerido: Ana Silvia Soares Bassani

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Ana Silvia Soares Bassani, também qualificado, alegando que em dezembro de 2006 celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico e proposta comercial de locação de equipamentos; que o valor pactuado inicialmente era de R\$ 80,00 mensais. Como o réu se tornou inadimplente, realizou reparcelamento do débito relativo às mensalidades dos meses de abril/2015 a julho de 2015, tendo comprometido-se a pagar 05 parcelas de R\$ 119,00; entretanto, arcou com o pagamento de somente 01 parcela, estando inadimplente em relação às demais parcelas, bem como em relação às mensalidade dos meses de agosto a novembro de 2015 e de março a outubro de 2016, totalizando débito no valor de R\$ 2.796,62; esclarece que os equipamentos permanecem instalados no local, pois a ré não autoriza a retirada, à vista do que requereu a condenação da ré ao pagamento do valor atualizado da dívida R\$ 2.796,38, bem como, que seja condenado ao ressarcimento do valor relativo ao equipamento de monitoração, no valor de R\$ 1.023,45, o que totaliza a condenação no valor de R\$ 3.820,07, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

A requerida, regularmente citada, deixou de apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344, do CPC.

A prova da compra está demonstrada pelos documentos de fls. 19/23, de modo que, em primeiro plano, de rigor a procedência da ação, cumprindo à requerida pagar os valores contratados e não pagos que somam R\$ 2.796,62,07, acrescido de correção monetária pelo índices do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Também merece acolhimento o pedido de indenização pelos equipamentos não devolvidos, que deveriam ter seus valores corrigidos desde a data do efetivo prejuízo, conforme sumula 43 do STJ; entretanto, como o autor apresentou o valor atual dos bens na data da propositura da ação, isto é R\$ 1.023,45, conforme planilha de fls. 25, tais valores deverão ser corrigidos a partir de então, com juro de mora de 1% ao mês, desde a citação.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Ana Silvia Soares Bassani a pagar a(o) autor(a) SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA a importância de R\$ 3.820,07 (três mil, oitocentos e vinte reais e sete centavos), sendo R\$ 2.796,62,00 referentes às parcelas vencidas, devendo ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC com juros de mora de 1% ao mês, e R\$ 1.023,45 relativo aos aparelhos não devolvidos, incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde a citação , e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 18 de outubro de 2017. **Milton Coutinho Gordo**Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA